

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo 7º, ao art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

"Art. 5º.....

Art. 44.....

.....

.....

§ 7º Comprovada a impossibilidade de compensação da reserva legal, de que trata o inciso III deste artigo, dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental competente definirá os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

I – as áreas prioritárias para a conservação no Estado;

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

III – a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal prevê a compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja na mesma microbacia, e, não havendo essa possibilidade, a compensação pode ser feita em área de outra bacia hidrográfica no mesmo Estado, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Ocorre que essas regras para a compensação da reserva legal não são passíveis de serem atendidas em todos os estados, particularmente, nas Regiões sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi exigida. Nesses casos, é obrigação do proprietário recompor a reserva legal, o que significa deixar de utilizar economicamente uma área já alterada e despende vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma nova formação vegetal comparativamente mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa. O mais sensato, nesse caso, é deixar o Estado estabelecer outras regras para a compensação, visando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**